



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008798-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GABRIELA AIDEE VARGAS ARIAS, Pacientes PERCY JUNIOR GIL BAZAN e LUIS GUSTAVO FELIX ABREGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0008798-76.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.752

HABEAS CORPUS – Roubo agravado - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de fragilidade da prova e de ilegalidade por ausência de intérprete na Audiência de Custódia, bem como da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa - Inadmissibilidade – Quanto à higidez da custódia cautelar o presente *writ* constitui mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça - Ação penal, ademais, que tramita regularmente, não se tendo comprovado desídia da Magistrada *a quo* na condução do processo nem vulneração do princípio da razoabilidade. Ausência, por outro lado, de demonstração de prejuízo concreto na realização da audiência de custódia, sem a presença de intérprete. Em consagração do princípio “*pas de nullité sans grief*”, preconiza o artigo 563 do Código de Processo Penal que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. *Writ* parcialmente conhecido e denegado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Gabriela Aídee Vargas Arias, com pedido de liminar, em prol de **Percy Junior Gil Bazan e Luís Gustavo Felix Abrego**, presos em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, contra ato da MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para

manutenção da custódia cautelar, seja porque as provas dos autos demonstram fragilidade extrema na sustentação da denúncia; seja porque os pacientes, cidadãos bolivianos, não tiveram acesso a um intérprete, impossibilitando sua comunicação e plena compreensão dos atos processuais; seja porque a audiência de instrução precisou ser remarcada, pois não havia intérprete disponível; seja porque ocorre excesso de prazo na formação da culpa.

Por isso, requer a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados sem intérprete e reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva.

Indeferia a liminar e prestadas as informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, o i. Procurador de Justiça manifesta-se pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional, parcialmente cognoscível, é de ser denegada.

Com efeito, insta registrar que, quanto à higidez da prisão preventiva e à alegação de fragilidade das provas, a

presente impetração é, essencialmente, mera repetição do *Habeas Corpus* nº 2050787-28.2025.8.26.0000 - desta relatoria -, julgado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal, em 21 de março de 2025, ocasião em que este Colegiado houve por bem proferir decisão nos seguintes termos: ***"Conheceram parcialmente da ação de habeas corpus e, nessa extensão, denegaram a ordem. V.U."***.

Portanto, a insurgência contra a manutenção da custódia cautelar, ora invocada, coloca esta Corte de Justiça na posição de autoridade coatora, o que se contrapõe à figura do juiz natural.

Destarte, a solução mais adequada para parte da causa posta nos autos repousa inequivocamente no não conhecimento de tal aspecto da impetração.

O conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, mercê da falta de intérprete na Audiência de Custódia e da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos da ação penal digital nº 1502548-45.8.26.0228 (fls. 66 – autos de origem) que os pacientes responderam todas as perguntas feitas em português pela Autoridade Judiciária que presidiu a Audiência de Custódia, além de terem

expressado, durante seus interrogatórios perante a autoridade policial, o desejo de manifestarem-se, quanto aos fatos, somente em Juízo (fls. 10/11 – autos de origem).

Ademais, consoante emerge das informações da Autoridade Judiciária impetrada, o Juízo de origem, durante a audiência de instrução do dia 11 de março de 2025, percebendo que os acusados não compreendem plenamente o português e necessitavam de profissional intérprete da língua espanhola, redesignou a audiência para o dia 25 de abril de 2025.¹

Logo se vê, portanto, que, até o presente momento, não houve qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelos pacientes, sendo certo que serão auxiliados por profissional intérprete da língua espanhola durante toda a instrução criminal a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Aliás, cumpria à ilustre impetrante, ao invocar a nulidade por falta de intérprete, na Audiência de Custódia, demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo concretamente considerado, o que não cuidou de fazer, notadamente em face da norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe: "***Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa***". É a consagração do princípio "pas de nullité sans grief".

Conforme asseveram Ada Pellegrini Grinover,

¹ - P. 12/14.

Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, o princípio do prejuízo *"Constitui seguramente a viga-mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito..."*²

E acrescentam: *"Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief"*.³

Convém observar que, no caso em exame, alegou-se genericamente a ocorrência de prejuízo consistente na ausência de intérprete, por ocasião da Audiência de Custódia, mas não se o demonstrou concretamente, de modo que descabida se mostra a pretensão no sentido de transformar o processo penal em um fim em si mesmo, quando, na verdade, guarda a condição de instrumento, de meio, do qual se vale o Estado para a aplicação da lei e realização do Direito.

De outro vértice, quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante, no dia

2 - As Nulidades no Processo Penal, São Paulo, Ed. RT, 3ª edição/2ª tiragem, p. 23.

3 - Ob. e pág. cit.

26 de janeiro de 2025,⁴ e oferecida a denúncia em 05 de fevereiro de 2025,⁵ sobreveio o recebimento desta em 13 de fevereiro de 2025, ocasião em que restou designada a audiência de instrução debates e julgamento para o dia 11 de março de 2025,⁶ data em que o ato foi redesignado para o dia 22 de abril de 2025, tendo em vista que a vítima e os réus não entendem a língua portuguesa, sendo necessária a presença de intérprete da língua espanhola. ⁷

Portanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a ação penal tramita regularmente, sendo certo que não se comprovou ter havido desídia por parte da nobre Magistrada que preside a instrução criminal, na condução do processo penal, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade.

Outrossim, convém não se olvidar que a extrapolação da somatória dos prazos processuais não constitui, por si só, razão bastante para entender-se verificado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo *habeas corpus*, cabendo verificar as peculiaridades do caso concreto, de modo que, não se vislumbrando desídia por parte da Autoridade Judiciária que preside a instrução na condução da ação penal, nem violação do princípio da razoabilidade, estar-se-á longe de ver-se configurada excedência prazal

4 - P. 07 dos autos da ação penal digital nº 1502548-45.2025.8.26.0228.

5 - P. 94/96 dos autos da ação penal digital nº 1502548-45.2025.8.26.0228.

6 - P. 107/110 dos autos da ação penal digital nº 1502548-45.2025.8.26.0228.

7 - P. 184/185 dos autos da ação penal digital nº 1502548-45.2025.8.26.0228.

na formação da culpa.

Vale lembrar, a propósito, que a jurisprudência tem proclamado que *"O prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração do curso da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente"*.⁸

Frente a esse contexto, não se verificando o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se a ordem de habeas corpus**.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

8 - H.C. nº 350.354/9, 11ª Câmara do TACrImSP, Rel. Juiz Renato Nalini, j. 08.11.1999, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, edição de 25.11.1999, p.75-76.